



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529381-71.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HECTOR HERMINIO VELOSO GUZMAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9348

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1529381-71.2023.8.26.0228

Apelante: Hector Herminio Veloso Guzman

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Sentença Condenatória mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Qualificadora bem reconhecida. Mantida a compensação entre a circunstância agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea. Regime semiaberto mantido, por ausência de recurso ministerial. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Hector Herminio Veloso Guzman contra a r. sentença (fls. 117/122), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 130/132), pugnou pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou pela redução da pena-base no mínimo legal e a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 137/142), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 172/176).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **HECTOR HERMINIO VELOSO GUZMAN** foi processado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II (destreza), do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 13 de outubro de 2023, por volta das 10h55min, na Praça Almeida Júnior, n. 86, Liberdade, na cidade e comarca de São Paulo, subtraiu, mediante destreza, um aparelho celular da marca Xiaomi, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – auto de avaliação de fl. 13, pertencente à vítima Leila Maria Gomes Cruz.

Segundo se apurou na inicial acusatória (fls. 55/57), “(...) o denunciado estava no interior de um coletivo, já com a intenção de praticar crime patrimonial, quando avistou a vítima no local, dela se aproximou, e de forma velada conseguiu subtrair de dentro de uma sacola que ela carregava o aparelho celular da marca Xiaomi. A vítima não percebeu prontamente a subtração, vez que a conduta foi praticada com destreza, notando apenas que o acusado estava muito próximo de seu corpo, o que lhe causou desconforto, momento em que desceu um degrau dentro do coletivo, na tentativa de se afastar. Já na posse do bem subtraído, o investigado desembarcou no mesmo ponto em que a vítima, momento em que um terceiro usuário do ônibus a informou sobre os fatos e lhe prestou auxílio para deter o suspeito. Nesse contexto, a vítima conseguiu acompanhar os passos do investigado e acionar policiais militares em patrulhamento no local, os quais prontamente abordaram o indiciado. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse do investigado, mas o celular subtraído da vítima foi localizado ao lado do averiguado. Assim, diante do reconhecimento da vítima e da apreensão da res furtiva, o denunciado foi preso em flagrante delito. Em solo policial, formalmente interrogado (fl. 05), o denunciado confessou a prática do crime. (...)”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim

de ocorrência (fls. 07/09), termo de declarações e depoimentos (fls. 02/04), autos de exibição, apreensão e entrega (fl. 13), fotografia (fls. 14/15), relatório final (fls. 28/30), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Leila Maria Gomes Cruz e pelas testemunhas José Eduardo Marcondes de Mattos e Wellington de Souza Costa, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 123/124).

Adota-se, transcrevendo, o resumo do depoimento colhido nos autos feito pela culta Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“A vítima Leila Maria Gomes Cruz, ouvida em juízo, relatou que, no dia dos fatos, estava no ônibus, e, ao descer, notou um indivíduo bem próximo a sua pessoa. Viu que tal indivíduo estava segurando a mesma barra. Quando o ônibus parou, um passageiro se aproximou e disse que um indivíduo havia mexido na sua bolsa, e apontou a direção tomada por ele. Não visualizou o momento do furto. Relatou que foi um outro passageiro quem apontou quem seria o responsável pelo furto. Não sabe o nome de tal indivíduo.

José Eduardo Marcondes de Matos, policial militar, ouvido em juízo, informou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento pela região quando uma senhora se aproximou e disse ter sido vítima de um furto dentro do ônibus. A senhora relatou que viu o indivíduo saindo do ônibus quando o coletivo abriu a porta, e apontou a direção tomada por ele. Foi em direção a tal indivíduo e o abordou. Relatou que o celular da vítima estava bem perto de onde o réu foi abordado. Reconheceu o réu em audiência e disse que não o conhecia antes dos fatos.

Wellington de Souza Costa, policial militar, ratificou as informações prestadas por seu parceiro. Revelou que abordou o réu e que o aparelho celular foi encontrado no chão, perto de onde o réu foi abordado, no caminho entre o ônibus e o local da

abordagem. Reconheceu o réu em audiência.”

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. **3. A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

Da mesma forma, convém salientar que o fato de as testemunhas serem policiais militares não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. **4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016 – G.N.).

Os agentes públicos descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante do réu.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes da autoridade não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos dos policiais são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à

formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante, interrogado em juízo, como diferente não poderia ser, em razão da dinâmica dos fatos, admitiu a prática delitiva.

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos da vítima e das testemunhas foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, em especial com a confissão do próprio réu, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado ao apelante.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi*, e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente, é de rigor, reconhecida a qualificadora, pois a prova é francamente incriminadora para a prática de furto mediante destreza. Bem demonstrada a especial habilidade do réu, passando o crime despercebido, burlada a vigilância.

Assim, para exemplificar, a *contrario sensu*: “**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECONHECIMENTO DA 'DESTREZA' (CP, ART. 155, § 4º, INC. II). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A QUALIFICADORA. 1. Conforme o Código Penal, ocorre "furto qualificado", entre outras hipóteses, quando é cometido "com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza" (CP, art. 155, § 4º, inc. II). **Somente a excepcional, incomum, habilidade do agente, que com movimento das mãos consegue subtrair a coisa que se encontra na posse da vítima sem despertar-lhe a atenção, é que caracteriza, revela, a "destreza". Não configuram essa qualificadora os atos dissimulados comuns aos crimes contra o patrimônio - que, por óbvio, não são praticados às escancaras. 2. (...). 3. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a qualificadora da destreza**”. (REsp 1478648/PR, Rel. Exmo. Min. NEWTON TRISOTTO (DES. CONVOCADO DO TJ/SC), Colenda 5ª TURMA, julg., em 16/12/2014, REPDJe 26/02/2015, DJe 02/02/2015 g.n.)**

Por oportuno: “(...) Apurou-se que a vítima estava no interior de um ônibus e que o réu e seu comparsa, mediante destreza, retiraram o celular de sua

bolsa. Logo em seguida a vítima notou que seu celular havia sido subtraído e, com a ajuda de populares, conseguiu deter o réu, mas não seu comparsa, que fugiu levando consigo o celular (...) A destreza ficou evidente na medida em que os criminosos conseguiram retirar o celular de dentro da bolsa da vítima sem que ela notasse a ação no exato momento em que ocorria. Notou apenas depois, quando o celular já não estava mais sob sua posse, e não porque o movimento de subtrair foi brusco e despertou sua vigilância. Foi um movimento hábil, sutil, típico da ação de um punquista, caracterizador, destarte, da qualificadora da destreza. Ficam, portanto, mantidas as qualificadoras e afastada a tentativa (...)”. (Apelação nº 0011332-23.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmª Desª MARIA TEREZA DO AMARAL, julg., em 23 de maio de 2018 g.n.)

Logo, restou evidenciada a prática do crime de furto qualificado pela destreza imputado ao apelante, conduta que se subsume à descrita no artigo 155 § 4º, inciso II, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo* fixou a pena-base, qualificada, no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, operada a integral compensação entre a circunstância agravante da reincidência específica (Proc. 0000745-24.2023.8.26.0050, furto qualificado, com trânsito em julgado para a Defesa em 14/06/2022 - fls. 21/23) e a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda restou mantida como fixada na fase anterior.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e redução, a pena restou definida, em definitivo, tal como fixada na fase anterior.

Por fim, de forma benevolente ao réu, fora marcado o regime semiaberto, porquanto a prática de furto qualificado pela destreza, aliada à reincidência específica ostentada pelo apelante justificariam regime mais severo, consoante o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, entretanto, mantém-se o raciocínio adotado na origem, na ausência de recurso

ministerial.

Nesse sentido: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Acerca da matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou: *"A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ"* (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, *"Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado"* (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS "Direito Penal", 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: *"Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos"* (JULIO FABBRINI MIRABETE "Manual de Direito Penal", 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: *"Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz "jus" ao regime semi-aberto para início da execução da pena"*(RT 725/533- STJ); *"O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada"* (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - *"O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas*

*desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).*

Nesse sentido, destaca-se decisão desta C. Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado tentado. Sentença condenatória. Insurgência do réu. Preliminar de nulidade probatória em razão da atuação de guardas municipais. Rejeição. Regularidade da atuação, conforme julgamento da ADPF nº 995 pelo STF. Mérito. Qualificadoras comprovadas pelas provas dos autos e pelo laudo pericial. Pena aplicada de forma razoável e proporcional. Impossibilidade de aplicação do redutor máximo da tentativa. **Reincidência específica que justifica a fixação de regime inicial fechado.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500265-53.2020.8.26.0542; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024 – g.n.)

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, destacando-se que o réu ostenta reincidência específica. Para o apelante, os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não servem de obstáculo ao seu impulso criminoso.

No mais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso II do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, restando impossibilitada, ainda, a suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator